



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D Ã O**

**HABEAS CORPUS Nº. 0001843-50.2016.815.0000** – Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

**IMPETRANTE** : André Luiz Franco de Aguiar

**PACIENTE** : Maurício Pinto Cavalcanti

**HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.**

Pretensa revogação das medidas protetivas. Impossibilidade. *Decisum* devidamente fundamentado. Declarações subjetivas da vítima e desacompanhadas de provas. Impropriedade da via eleita. Dilação fático-probatória. Impedimento de ir ao local de trabalho e ao segundo imóvel do casal. Ausência de documentos comprobatórios. Visitação dos filhos. Pai que não pode ser privado de sua convivência. Revogação desta medida protetiva. **Ordem parcialmente concedida.**

- Os argumentos fáticos não comprovados de plano e cujo exame requerem um aprofundado do conjunto probatório produzido no feito originário extrapolam o restrito âmbito da presente ação mandamental.

- Considerando os elementos reunidos nos autos, a ordem deve ser parcialmente concedida, apenas

para afastar a determinação de proibição de visitação dos filhos do casal.

**Vistos,** relatados e discutidos os autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM**, para afastar a restrição em relação ao contato do paciente com os seus filhos, em desarmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado André Luiz Franco de Aguiar, em favor de **Maurício Pinto Cavalcanti**, contra ato da MM. Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital (fls. 02/22).

Alega o impetrante que o paciente, por força de deferimento cautelar de medidas protetivas de urgência, estaria sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a decretação das referidas medidas em favor de sua esposa, Flávia da Costa Lins Cavalcanti, o impedem de ter acesso ao seu próprio lar e imóveis, ao trabalho e ao convívio familiar, devendo manter a distância de 500 (quinhentos) metros de sua esposa, filhos e residência, o que estaria limitando o seu direito de se locomover livremente.

Argumenta, ainda, que as afirmações presentes no termo de declaração da vítima possuem natureza subjetiva e estão desacompanhadas de provas, o que fragiliza a execuções das medidas protetivas sobre o paciente imposta.

Em sede de plantão, o presente *writ* não foi conhecido (fls. 38/38v.).

Entretanto, levado o não conhecimento do *mandamus* ao Superior Tribunal de Justiça, este indeferiu o pleito liminar ali suscitado e, no julgamento final, determinou que o presente remédio jurídico fosse

apreciado nesta Colenda Câmara Criminal, conforme decisão encartada na fl. 40v.

Solicitadas informações à autoridade coatora, estas foram prestadas (fl. 65).

Em razão da apreciação da liminar pelo STJ, o então relator, o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho, determinou o envio dos autos à Procuradoria de Justiça.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre, Promotor de Justiça, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, manifestou-se pela **denegação** da ordem.

### **É o relatório.**

**VOTO: O Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do *habeas corpus* impetrado.

Da análise dos autos e das informações prestadas pela autoridade coatora verifica-se que a vítima compareceu ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital requerendo medidas protetivas em seu favor.

A suposta ofendida, Flávia da Costa Lins Cavalcanti, declarou:

*" (...) é casada há 20 (vinte) anos com o acusado, em regime de comunhão parcial, com quem teve 02 (dois) filhos, e que desde o início da união o mesmo se mostrou desinteressado para o trabalho, tendo esse desinteresse aumentado quando a vítima assumiu o cargo de Juíza de Direito neste Estado. Todavia, com um ar de superioridade, o suposto agressor começou com agressões psicológicas e físicas de forma reiterada, chegando a um estágio atual onde o acusado deixou a vítima três dias permanecer fora de casa impedindo a sua entrada na própria residência. Diante disso, a vítima comunicou o fato à Presidência do TJPB e demais autoridades, pedindo auxílio policial (...)"*

A magistrada do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital, com base nos fatos narrados e visando resguardar a ofendida das agressões e ameaças que vinha sofrendo, concedeu as medidas protetivas em favor da vítima, na data de 14/12/2016, determinando as seguintes medidas (fls. 26/33):

"(...) a) *AFASTAMENTO* do representado do lar conjugal, que serve de residência do casal, bem como da casa de praia, (...)

b) *RETIRADA IMEDIATA* dos pertencentes pessoais do agressor do lar de moradia e da casa de praia;

c) *FICA SUSPESA A VISITAÇÃO DOS FILHOS MENORES PELO AGRESSOR* até que se decida a regulamentação de visita, quando da ação própria e pelo juízo competente, na forma da lei;

(...)

a) *PROIBIÇÃO* do representado de se aproximar da ofendida, de seus familiares e dos filhos menores e para tanto determino que o representado mantenha uma distância mínima, entre estes e o agressor, de 500 (quinhentos) metros da representante, incluindo-se aí seu local de trabalho e demais ambientes sociais que a mesma frequenta;

b) *PROIBIÇÃO* do representado de fazer contato com a representante ou seus familiares

(...)

A) *DETERMINAR A RECONDUÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS DEPENDENTES, APÓS O AFASTAMENTO (sic) DO AGRESSOR, AO SEU DOMÍLIO;*

B) *DETERMINAR A SEPARAÇÃO DE CORPOS DO CASAL;*

C) *QUE A OFENDIDA, DE FORMA ESPONTÂNEA, OFERECESSE A QUANTIA DE CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS AO AGRESSOR, A TÍTULO DE ALIMENTOS, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, PARA SUA MANTENÇA E TAMBÉM PROMOVER ASSISTÊNCIA AOS FILHOS, QUANDO DEFINIDA A REGULAMENTAÇÃO DE VISITA PELO JUÍZO COMPETENTE;*

D) *FICA PROIBIDA A PARTIR DESA DATA, A OUTORGA DE PROCURAÇÃO PELO AGRESSOR, ELABORAÇÃO DE CONTRATOS OU DISTRATOS, CELEBRAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS DE COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE PROPRIEDADE EM COMUM;*

E) *FICA O ACUSADO PROIBIDO DE UTILIZAR O CARTÃO DE CRÉDITO "TAM ITAUCARD", DO QUAL É DEPENDENTE DA VÍTIMA; (...)"*.

Dessa forma, verifica-se que a questionada decisão está amparada nos relatos prestados pela ofendida e contém fundamentação suficiente, tendo sua ilustre prolatora destacado que a vítima representou pleiteando a proteção do Poder Público, em razão dos atos de violência doméstica praticados pelo ora paciente.

Frise-se que a tese da defesa na qual alega que as afirmações presentes no termo de declaração da vítima possui natureza subjetiva e estão desacompanhadas de provas, não merece guarida, porquanto, normalmente, as ações envolvendo violência doméstica têm as vítimas como suas principais, e, por vezes, únicas testemunhas (termo de declaração às fls. 24/25), sendo salutar destacar que, qualquer juízo de valor sobre a prova única ou plural, cabe ao juízo processante.

Além do mais, é sabido que o procedimento que alicerçou o ato apontado coator, devido ao seu caráter de urgência, não comporta dilação probatória.

O juiz, ao receber o expediente contendo o pedido de deferimento das medidas protetivas de urgência da ofendida, deve dele conhecer e decidir, no prazo de 48 horas, conforme dispõe o artigo 18, Lei 11.340/2006.

Nesse sentido:

**"HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI 11.340/ 2006. PRETENSÃO DO IMPETRANTE PAUTADA NO SENTIDO DA REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS, SOB A FUNDAMENTO DA RESTRIÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE DO PACIENTE E DA AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À ALEGADA AMEAÇA PRATICADA. A LEI Nº 11.340/2006 PREVÊ EXPRESSAMENTE EM SEU ART. 19, § 1º QUE O MAGISTRADO PODERÁ CONCEDER MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA DE IMEDIATO, INDEPENDENTEMENTE DE AUDIÊNCIA DAS PARTES E DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A LEI MARIA DA PENHA BUSCA CELERIDADE NA SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS DA MULHER AGREDIDA E, COMO SE TRATA DE MEDIDA PROTETIVA, EM AÇÃO CAUTELAR, PERMITE A DECISÃO LIMINAR, AINDA QUE NÃO OUVIDO O AUTOR DO FATO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, DIANTE DAS SUPOSTAS E GRAVES AMEAÇAS SOFRIDAS PELA VÍTIMA, MOSTRA-SE**

**ADEQUADA O DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DO AUTOR DO FATO PARA COM A VÍTIMA; PROIBIÇÃO DE CONTATO DO AUTOR DO FATO COM A VÍTIMA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA, A FIM DE QUE SEJA RESGUARDADA A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DESTA. (...)**". (TJ-RJ - HC: 00422546120158190000 RJ 0042254-61.2015.8.19.0000, Relator: DES. SIDNEY ROSA DA SILVA, Data de Julgamento: 25/08/2015, SÉTIMA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/09/2015 11:58). Negritei.

Ressalte-se que o argumento a respeito da inexistência de comprovação de que o paciente tenha praticado as condutas que lhe foram imputadas ou que as alegações da vítima são frágeis, não tem como ser examinado no bojo do remédio constitucional manejado, já que demanda exame aprofundado do conjunto probatório, o que mostra-se inviável no âmbito de cognição sumário do *habeas corpus*.

Vejamos entendimento jurisprudencial:

**"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INOCÊNCIA. DESNECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. 1. *Em razão do caráter sumário do rito previsto para o habeas corpus, desprovido de dilação probatória, inviável a análise da alegada fragilidade do conjunto probatório com o intuito de infirmar o decreto construtivo exarado em desfavor do paciente. Precedentes. (...)*". (STJ - HC: 105951 RS 2008/0098981-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 17/03/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 20090511 --> DJe 11/05/2009). Destaquei.**

Destaque-se, outrossim, que o impetrante, apesar de informar que o paciente trabalha a menos de 500 metros da residência do casal, não trouxe aos autos qualquer comprovação de tal alegação, não cabendo, portanto, a análise de tal circunstância.

Ademais disso, conforme consta da decisão impingida a Maurício Pinto Cavalcanti, a ofendida se dispôs a pagar a este a quantia de 05 (cinco) salários-mínimos, não estando este, então, completamente desamparado como, assim, alega.

Quanto ao pedido de acesso ao segundo imóvel do casal, tenho que este, também, não merece acolhida, tendo em vista não haver nos autos informações a quem pertence o bem, já que o paciente e a vítima são casados em regime de comunhão parcial.

Contudo, quanto ao direito de visitação aos filhos do casal, tenho que a ordem deve ser parcialmente concedida, tendo em vista que o pai não pode ser privado de conviver com eles, resguardando sempre o melhor interesse das crianças, que, ressalte-se, está acima da conveniência dos genitores.

O Código Civil, assim dispõe:

*"Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos".*

Fica evidente, assim, que mesmo nos casos em que os pais, por alguma razão, não vivam juntos, nada muda com relação ao poder familiar destes com seus filhos, devendo os pais exercer o poder familiar de forma constante e eficaz, para garantir o desenvolvimento saudável da criança, tanto físico quanto emocional.

Saliente-se que a visitação aos filhos deve ser operacionalizada pelo paciente e por quem a vítima indicar, regulamentada tal medida pela juízo primevo.

Assim, *ad cautelam*, **determino a expedição de ofício**, comunicando a alteração das medidas impostas em primeira instância, apenas para afastar a restrição em relação ao contato do paciente com seus filhos.

Com esses breves fundamentos, em desarmonia com o parecer ministerial, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, para afastar a restrição em relação ao contato do paciente com os seus filhos.

**É como voto.**

**Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio) e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.**

**Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.**

**Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017.**

**Aluízio Bezerra Filho  
Juiz de Direito convocado  
RELATOR**